



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A ÓTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO
REFERENTES A CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024

DENISE OLIVEIRA SILVA

**OS CRIMES VIRTUAIS SOB A ÓTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO
REFERENTES A CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação da Prof. Esp. Rodrigo Rosa Marques.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 CONTEXTO HISTÓRICO DE INTERNET E A CONCEITUAÇÃO DE CRIME DIGITAL NO BRASIL.....	06
3 CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS NO MEIO VIRTUAL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	09
4 CRIMES VIRTUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS.....	13
5 CONCLUSÃO.....	17
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18



OS CRIMES VIRTUAIS SOB A ÓTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO REFERENTES A CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA¹

Denise Oliveira Silva²
Rodrigo Rosa Marques³

RESUMO: O artigo possui como desígnio analisar os crimes contra a honra na área de crimes virtuais, os quais verificam cada vez mais na coletividade, cometidos contra qualquer pessoa, além de que alguns cometem sem conhecimento de serem delitos, por exemplo, o compartilhamento de notícias falsas, todavia, alude ainda que os crimes virtuais são confundidos com a liberdade de expressão elencada na Constituição Federal. Sendo assim, se justifica por tratar de tema habitual e em constante evolução na sociedade, bem como discussões recentes e opiniões divergentes, baseado em posicionamentos que servirá de orientação e norte para os leitores. O artigo disserta sobre a conceituação de crime digital no Brasil, identificação dos crimes contra a honra cometidos no meio virtual e os limites da liberdade de expressão, e, análise dos crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro e os julgamentos dos tribunais. Em síntese, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, respaldada em livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Virtual; Crimes contra a Honra; Internet.

ABSTRACT: The aim of the article is to analyze crimes against honor in the area of virtual crimes, which increasingly occur in the community, crimes against anyone, in addition to which some commit without knowing that they are crimes, for example, sharing fake news, today, also alludes that virtual crimes are confused with the freedom of expression listed in the Federal Constitution. Therefore, it is justified because it deals with a common and constantly evolving topic in society, as well as discussing recent and divergent opinions, based on positions that will serve as guidance and guidance for readers. The article discusses the concept of digital crime in Brazil, identification of crimes against honor committed in the virtual environment and the limits of freedom of expression, and analysis of virtual crimes in the Brazilian legal system and court judgments. In summary, developed through bibliographical research, supported by books, scientific articles, doctrines, jurisdictions, legislation.

KEYWORDS: Virtual Crime; Crimes against Honor; Internet.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: oliveirasilvadenise8@gmail.com.

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade as redes sociais são consideradas como os meios de comunicação mais eficientes, desta forma acarreta na probabilidade de divulgação de todo e qualquer tipo de notícia ao vivo e em proporção global, isto é, de modo livre, bastando somente um clique. Fundado no direito à liberdade de expressão e opinião previsto no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Porém, a presumida liberdade conferida àqueles que fazem o uso das redes sociais, além das informações que são disseminadas, provoca nas pessoas que não detêm do equilíbrio e discernimento adequado no uso da ferramenta, acaba utilizando da mesma para espalhar informação mentirosa, discursos de ódio, até mesmo cometendo crimes, como por exemplo, racismo, homofobia e crimes contra a honra, dentre outros.

Assim sendo, a internet e as redes sociais têm crescido de forma acelerada, isto porque é um instrumento de divertimento, trabalho, estudo, comunicação imediata e de fácil acesso, oportunizando em inúmeras possibilidades aos usuários. Nesse ínterim, cresceu juntamente com a incomplexidade os casos de crimes praticados no meio virtual.

Há quem acredita que internet é terra sem lei, ou seja, o Direito não prevê punições para o que acontece no meio digital, supondo ser livre o acometimento de abusos, mas não possuem razão. Dado que, no ordenamento jurídico encontra-se distintas normas que indicam direitos e deveres para os internautas, bem como mecanismo judiciais apostos ao uso correto das redes sociais, surgindo com o advento da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o qual era tratada de forma relativa na Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), complementadas pelo Código Civil Brasileiro, Código Penal Brasileiro e, ainda, a Constituição Federal, além de entendimentos doutrinários e jurisprudência, logo, considera-se como uma temática contemporânea e que abrange diversas controvérsias no Brasil.

À vista disso, todo ataque pessoal ou calúnia exibida independentemente do meio, incluindo a internet, em especial nas redes sociais, que gere dano moral ou material ao ofendido é ilícito e será punido judicialmente se for comprovado, podendo ser caracterizado como crime, tais como calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP).

Em conjunto, diante das ponderações, o objeto da pesquisa se propõe a responder a seguinte pergunta: Qual o entendimento dos tribunais e da legislação jurídica referente aos crimes praticados contra a honra (difamação, injúria e calúnia), e suas punições?

Inicialmente, aborda-se a conceituação de crime digital no Brasil, em seguida a identificação dos crimes contra a honra cometidos no meio virtual, e os limites da liberdade

de expressão, e, a análise dos crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro e os julgamentos dos tribunais.

Sendo assim, o assunto em estudo se justifica perante o valor que agrega ao mundo jurídico acadêmico e profissional no âmbito do direito, uma vez que se trata de um tema de suma importância, com uma discussão recente e opiniões divergentes, o que será debatido e trazido à tona diversos posicionamentos que servirão de orientação e norte para os leitores.

Por fim, a presente temática é elaborada por meio da pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, legislação, e outros, através da pesquisa qualitativa, classificada em exploratórias e explicativas, com os métodos dedutivos e comparativos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE INTERNET E A CONCEITUAÇÃO DE CRIME DIGITAL NO BRASIL

Inicialmente, no Brasil, a internet surgiu no ano de 1994, porém, somente no fim do mesmo ano que o governo brasileiro investiu nesta tecnologia. A empresa Embratel iniciou o serviço de teste, e em maio de 1995 começou a funcionar continuamente, o que acarretou em inúmeros usuários, provedores e serviços virtuais (Muller, 2008).

Os anos iniciais foram marcados pela evolução da tecnologia e adaptação de seus usuários, todavia, nos dias que correm, é uma ferramenta crucial na rotina da maioria das pessoas, empregadas nas mais diversas atividades, quais seja, trabalho, lojas, estudo, entretenimento, relacionamento, entre outros, sem dúvida, passou a fazer parte do cotidiano da sociedade moderna (Santana; Santos, 2023).

Inquestionavelmente, a internet tornou simplificadora, especialmente no quesito interatividade. Desta feita, a rede mundial de computadores modernizou os meios de comunicação oferecendo agilidade nas atividades realizadas no meio digital, tendo em vista a viabilidade da comunicação de forma imediata. Apesar disso, a internet poderá causar reflexos ao comportamento social dos indivíduos a depender do modo que é operado, isto porque, quando utilizada de maneira inapropriada, expor-se-á incalculáveis malefícios aos seus users. Nesse ínterim, cita Paesani (2008):

A explosão da Internet determinou uma transformação qualitativa e quantitativa das informações e a possibilidade de comunicação imediata criou um novo domínio social do indivíduo: o poder informático. A Internet introduziu um outro elemento inovador: tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer

aspecto da vida social. No entanto, a rede é dotada de características absolutamente próprias e conflitantes: ao mesmo tempo em que se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos, e, portanto, insubordinado a qualquer poder, revela-se como um emaranhado perverso, no qual se torna possível o risco de ser aprisionado por uma descontrolada elaboração eletrônica (Paesani, 2008, p. 21).

Logo, a internet sobreveio como instrumento inovador e com ampla utilização e utilidade para com seus usuários, mas, também resultou em inseguranças e prejuízos, dado que as informações publicadas raramente serão controladas. Evidencia-se ainda, que o uso inadequado provoca prática de crimes virtuais, devido propiciar o anonimato e a impunidade.

Juntamente com a internet, surgiu as redes sociais, sendo destinadas a permitir a interação entre os usuários. Nas redes sociais, há a criação de perfis, os quais terão acesso tanto seus contatos como estranhos, conforme configurações de acessibilidade (Santana; Santos, 2023).

Nesta perspectiva, a Cartilha de Segurança Para Internet expõe:

As redes sociais permitem que os usuários criem perfis e os utilizem para se conectar a outros usuários, compartilhar informações e se agrupar de acordo com interesses em comum [...]. As redes sociais, atualmente, já fazem parte do cotidiano de grande parte dos usuários da Internet, que as utilizam para se informar sobre os assuntos do momento e para saber o que seus amigos e ídolos estão fazendo, o que estão pensando e onde estão. Também são usadas para outros fins, como seleção de candidatos para vagas de emprego, pesquisas de opinião e mobilizações sociais. As redes sociais possuem algumas características próprias que as diferenciam de outros meios de comunicação, como a velocidade com que as informações se propagam, a grande quantidade de pessoas que elas conseguem atingir e a riqueza de informações pessoais que elas disponibilizam. Essas características, somadas ao alto grau de confiança que os usuários costumam depositar entre si, fez com que as redes sociais chamassem a atenção, também, de pessoas mal-intencionadas (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012, p.87).

Sendo assim, a celeridade que as informações são repassadas e os numerosos internautas ligados tem gerado em casos de violação à honra, à intimidade, à moral, incitação ao ódio, sobejando completamente o ambiente digital, originando em desfechos drásticos às vítimas. Tais redes, como já mencionadas acima, são usadas para fins familiares, negócios, amizades, relacionamento, bem como por redes criminosas, sendo os cibercriminosos.

Salienta-se que embora a tecnologia trouxe inúmeros avanços sociais e econômicos, também acarretou no progresso da criminalidade, a qual se concretiza com o emprego de vários métodos para alcançar os resultados nocivos, posto que a criminalidade está agregada no mundo concreto e digital. Os crimes virtuais, por sua vez, não atingem apenas esferas econômicas e patrimoniais, como também, a honra e a privacidade (Piancó; Lourenço; Cury, 2022).

Segundo doutrina mestra, criada por Jesus e Milagre (2016) conceitua-se crime informático:

Conceituamos crime informático como o fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. Decorre, pois, do Direito Informático, que é o conjunto de princípios, normas e entendimentos jurídicos oriundos da atividade informática. Assim, é um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores. Em verdade, pode-se afirmar que, no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo Direito Penal (Jesus; Milagre, 2016, p. 49)

Já, Celso e Conte (2016) apontam como crimes informáticos os ilícitos praticados por interposição da internet ou com coadjuvação, provocando em alguém algum tipo de dano. Definem ainda que os crimes cibernéticos se repartem em puros, mistos e comuns, abordando sobre essa classificação do tipo penal. Observemos:

O crime virtual puro seria toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, pelo atentado físico ou técnico ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas. Em contrapartida, podem ser considerados crimes virtuais mistos aqueles em que o uso de meios computacionais é condição necessária para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático. Por fim, o crime virtual comum seria aquele em que se utiliza da internet apenas como instrumento para a realização do delito já tipificado pela lei penal (Fiorillo; Conte, 2016, p.167).

Outrossim, destaca-se o entendimento de Rosa (2006) considerando o assunto da seguinte forma:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O “Crime de Informática” é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o “Crime de Informática” pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetuá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc (Rosa, 2006, p. 53).

Em concordância com Branco (2021), o Brasil encontra-se como o quinto colocado no maior índice de crimes virtuais do mundo em 2021, corroborando que os crimes digitais tendem a aumentar cada vez mais com os avanços tecnológicos da informação.

Hodiernamente, os crimes não se restringem somente na duplicação de dados de softwares, mas também em outros tipos, exemplificando, pornografia infantil, sequestro de informações, crimes de ódio, entre outros que serão expostos a seguir.

3 CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS NO MEIO VIRTUAL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentre as outras modalidades, tem-se os crimes à honra, caracterizada como os atributos morais e intelectuais do indivíduo, unida à dignidade e abertamente em como é visto pela sociedade, bem como espelha na autoestima. Destarte, a honra é um bem jurídico que carece de ser tutelado, em razão de que contrariando afetará a vítima perante a sociedade em que frequenta. De acordo com Bitencourt (2017):

A honra, independentemente do conceito que se lhe atribua, tem sido através dos tempos um direito ou interesse penalmente protegido. [...] A proteção da honra, como bem jurídico autônomo, não constitui interesse exclusivo do indivíduo, mas da própria coletividade, que tem interesse na preservação da honra, da incolumidade moral e da intimidade, além de outros bens jurídicos indispensáveis para a harmonia social. Quando determinadas ofensas ultrapassam esses limites toleráveis justifica-se a sua punição, que, na disciplina do Código Penal vigente, pode assumir a forma de calúnia, difamação e injúria (Bitencourt, 2017, p.314).

No crime de calúnia e difamação, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, ou melhor, a reputação do sujeito. Sendo o julgamento que o grupo social realiza sobre a pessoa, quanto aos atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos e profissionais. Cita Capez acerca da difamação:

O fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, ao contrário da injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime o só conhecimento da opinião desabonadora pelo ofendido (Capez, 2020, p. 446).

Outrossim, o art. 139 do Código Penal, alude:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade:

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Brasil, 1940, online).

Por outro lado, no crime de injúria, tutela-se a honra subjetiva, que concerne à visão que este tem de si mesmo, ferindo à dignidade da pessoa humana (Bitencourt, 2017). Segundo Aníbal Bruno:

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com eles convivem. Dizem de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. [...] (Bruno, 1976, p. 300).

Igualmente, na legislação, em seu art. 140 do Código Penal, prevê:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Brasil, 1940, online).

Acerca do explanado, imprescindível se faz a diferenciação de calúnia e injúria, que segundo Eduardo Gonçalves é:

Não basta, portanto, dizer que alguém é ladrão, assassino ou estelionatário, [...], sendo necessário narrar um fato concreto tipificado como roubo, homicídio, estelionato etc. A narrativa tem maior credibilidade perante 19 terceiros [...]. Assim, narrar que determinado professor abusou sexualmente de seus alunos caracteriza calúnia, ao passo que xingá-lo genericamente de pedófilo constitui injúria. Para a configuração do delito em estudo, todavia, não se faz necessária uma narrativa minuciosa do fato – com detalhes acerca de data, local etc – bastando que seja possível ao ouvinte identificar que o narrador está fazendo referência a um acontecimento concreto (Gonçalves, 2019, p. 274).

Complementa Aníbal Bruno:

Não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecimento, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar (Bruno, 1976, p. 289).

Diante disso, a calúnia de acordo com o Código Penal é apontar e divulgar que o sujeito praticou crime, com a finalidade de maleficiar a honra do sujeito passivo, mediante texto do art. 138 da mesma lei:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
 § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
 § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.
 Exceção da verdade: § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:
 I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
 II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (Brasil, 1940, online).

De acordo com Estefam (2017):

Deve-se lembrar, ademais, que todos têm direito à honra, até porque derivada da dignidade do homem. Não calha mais a antiga ressalva de que os desonrados não poderiam ser sujeitos passivos do crime, por não disporem de bem a ser tutelado. Por pior que seja a fama ou autoconceito de alguém, sempre haverá espaço para a tutela penal. [...] É de ver, contudo, que apesar de terem todos a mesma dignidade e a mesma honra, a apreciação de suas violações não pode deixar de levar em consideração as circunstâncias concretas e as condições particulares do indivíduo – a noção de honra há de ser diferente, por exemplo, para um adulto e para uma criança (Estefam, 2017, p.289).

Ressalta-se que a Constituição Federal outorgou relevância à honra a partir de sua inclusão no rol dos direitos fundamentais, no artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão é um direito fundamental na sociedade democrática, isto é, os indivíduos possuem autonomia para tomar decisões, bem como expressar-se, argumentar, criticar de forma livre. Sancionada em 1689 pelo English Bill of Rights, incluída na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Soares, 2022).

Determinado em sua art. 10º: “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei” (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, p. 02), e no art. 11º: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos em Lei” (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, p. 02).

Com isso, salienta que liberdade do cidadão de exprimir suas vontades e externar tudo que acha certo, portanto, caso cometa alguma irregularidade, terá que arcar com as consequências que advirem de sua conduta. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 também ratificou os direitos da personalidade, enfatizando as liberdades de informação, expressão e imprensa, conforme segue:

Art.5º. (...)

IV – É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (Brasil, 1988, online).

No tocante aos meios de comunicação e liberdade da imprensa, a Constituição expôs:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa contribuir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988, online).

Nesse viés, Fernandes (2011), alega que os direitos fundamentais possuem características de princípios e, nesse caso, possivelmente chocam uns com os outros, carecendo de explicação para cada um.

O ordenamento jurídico brasileiro domina acerca da liberdade de pensamento, já, no âmbito internacional a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU menciona que:

Art.19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de cultivar opiniões sem interferência, e de poder buscar, receber e compartilhar informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Organização das Nações Unidas, 1948, online).

A liberdade de comunicação é o composto de direitos, formas, processos e veículos, utilizados para a criação, expressão e difusão do pensamento e informação dos meios de

comunicação. Segundo art. 5º, incisos IV, V, IX, XII, e XIV juntamente com os arts. 220 e 224 da Constituição (Silva, 2000).

A liberdade de expressão é uma característica da personalidade humana, baseando no princípio da liberdade constitucional, ou seja, liberdade na vida privada. Sendo, a privacidade direito fundamental (Rodotá, 2008, p. 12).

Nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal aduz:

As liberdades de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, ideias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado. Por essa razão, elas são tratadas como liberdades preferenciais em diferentes partes do mundo, em um bom paradigma a ser seguido (Brasil, 2018, online).

E, ainda “(...) A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica” (Brasil, 2003, online).

Por conseguinte, os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem são tidos como direitos fundamentais disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, limitando à atuação da liberdade de expressão e informação. Isto é, colidem em eventuais situações com os direitos fundamentais precisando de recursos que tratem de forma direcionada os indivíduos que possuem tais direitos violados.

4 CRIMES VIRTUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS

Entre a frequência e evolução dos meus virtuais, houve a necessidade de elaboração de legislações específicas com a finalidade de punir tais crimes, promulgou duas leis, sendo Lei nº 12.737/2012, chamada “Lei Carolina Dieckmann”, e Lei nº 12.735/2012, denominada “Lei Azeredo”; ambas com vigência a partir do dia 02 de abril de 2012.

A “Lei Azeredo”, elaborada pelo deputado Eduardo Azeredo, aprovando apenas dois artigos que mencionava sobre as situações ocorridas no meio eletrônico, digital ou similar, delegando competência para que os órgãos da polícia judiciária arquitetasse esferas e equipes particularizadas para combater os criminosos que os cometem com uso eletrônico, crime, portanto, até na atualidade, há poucas delegacias especializadas, impossibilitando a aplicação correta da lei (Barreto, 2018).

Além disso, modificou também a Lei nº 7.716/1989, no que diz respeito aos crimes de preconceito de raça ou cor, elencando que os magistrados poderiam solicitar de imediato a exclusão de conteúdos racistas, uma vez que, com a retirada da publicação a lesão à honra da vítima é encerrada, pois continuando, a cada acesso o racismo permaneceria. Ora, a “Lei Carolina Dieckmann”, iniciou-se com as fotos íntimas expostas da atriz, advinda da invasão em seu computador em maio de 2012. Resultado do Projeto de Lei nº 2.793/2011, *in verbis*:

O Projeto de Lei que resultou na "Lei Carolina Dieckmann" foi proposto em referência e diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2011, que supostamente teve copiadas de seu computador pessoal, 36 (trinta e seis) fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na Internet (Letícia, 2015, online).

Em conformidade com a Lei Carolina Dieckmann, os delitos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

[...] (Brasil, 2012, online).

Deste modo, abrange a legislação sobre a falsificação de cartões - art. 298, e 266. Todavia, as ações são necessárias a representação da vítima. Ademais, as penas previstas nos crimes acima, serão aumentadas nos seguintes casos:

Art. 154-A – [...]

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (Brasil, 2012, online).

Apesar da publicação das leis virtuais, as quais já apresentam progresso no contexto social, ambas ainda são incipientes, pois não abarca as inúmeras modalidades de crimes que podem ser exercidos no meio digital, bem como penas baixas, o que muitas das vezes, não são eficazes para coibir a prática dos crimes.

No que lhe toca a Lei nº 12.965/2014, denominada como Marco Civil da Internet, designa princípios, garantias, direitos e deveres no uso da internet em âmbito nacional. Salienta-se ainda, presentes na legislação o direito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do livre pensamento, contudo, a proteção da privacidade e dados pessoais.

Determina o art. 19, caput da Lei nº 12.965/2014 a responsabilidade civil dos provedores, expõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, online).

Assim, nota-se que a lei surgiu com o escopo de reduzir delitos informáticos, consistindo em transformar o ambiente virtual em um meio seguro. Vale ressaltar que, antes das leis supramencionadas aplicava-se a analogia para julgar os delitos, tendo em vista serem condições sem regulamentação, mas, a analogia no Direito Penal somente é permitida em benefício do acusado, e não para puni-lo, pois ferir o art. 1 do próprio Código Penal, que descreve, não há crime sem lei anterior que o defina. Com isso, o ciberdireito adveio para além de regular os crimes digitais, elencar tratamento apropriado aos crimes.

Seguidamente, acerca dos entendimentos jurisprudenciais, tem-se o caso de pornografia por vingança julgado pela Ministra Nancy Andrihghim, no julgamento, relacionou a violência de gênero, imputando aos provedores pelas divulgações de nudez e atos sexuais, realizando notificação extrajudicial para que retirasse o conteúdo do ar imediatamente (Andrihghi, 2018).

Assim sendo, a decisão enquadramento o delito na prática de difamação e injúria, conforme segue Apelação criminal n 756.367-3:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFI-

CO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta (Brasil, 2011, online).

No caso supracitado, com o fim do relacionamento, o réu começou a divulgar e desabonar a imagem da ex-namorada através de materiais sexuais, alcançando a sites, familiares, amigos e colegas da vítima. Após todo o trâmite, foi condenado pelos crimes dos arts. 139 e 140 c/c com arts. 141, III, 70 e 71, todos do Código Penal, há pena de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, e, também 88 dias multa. Porém, cabe substituição por duas restritivas de direito, serviços à comunidade ou entidade pública, e prestação de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Outra jurisprudência é a Apelação Criminal nº 0032404-70.2012.8.07.0016, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA OFENDIDA RESPALDADA POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DA RETORSÃO. INJÚRIA INICIAL PROFERIDA PELO QUERELADO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 804 DO CPP, C/C O SEU ART. 3º E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A, B e C DO CPC. 1. Versão da lesada no sentido de que o apelante a ofendeu com impropérios, confirmada por outros depoimentos, constitui prova suficiente a embasar a condenação. 2. A retorsão não pode ser aplicada a quem proferiu a injúria retorquida, como no presente caso, em que o apelante tomou a iniciativa da injúria contra a ofendida. 3. O art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais; os honorários advocatícios também podem ser aplicados ao vencido, consoante o art. 3º do referido codex, aplicando-se analogicamente as regras do art. 20 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido (Brasil, 2014, online).

Neste, mantiveram um relacionamento de 1 ano e meio, após o término, o autor começou a agredir a mulher de forma física e verbal, como também abordagens insistentes e violenta, além de ofender sua honra e dignidade através do meio eletrônico, dentre essas, mandou fotos íntimas da mesma, momento em que representou o ex-parceiro. Após, foi condenado há 1 mês e 5 dias de detenção, pelo crime do art. 140 do Código Penal c/c art. 5 da Lei nº 11.340/2006, contudo, substituída por pena restritiva de direitos (Silva, 2017).

Vale ressaltar ainda, o posicionamento dos tribunais sobre competência para julgamento do crime virtual, o Tribunal de Justiça do Paraná, refere que:

[...] RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DO RESULTADO. LOCAL ONDE A VÍTIMA E TERCEIROS TOMARAM CONHECIMENTO DOS FATOS, EM TESE, OFENSIVOS, AINDA QUE AS PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK TENHAM OCORRIDO EM LOCAL DIVERSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, PROVIDO. Aplica-se a regra do art. 70 do Código de Processo Penal (lugar da consumação) nos crimes contra a honra, cometidos pela Internet (na rede social Facebook), tendo em vista que o conteúdo, em tese, ofensivo, pode ser publicado de qualquer lugar, contudo causam ofensas à honra da vítima na comunidade em que ela vive. I. (Brasil, 2015, online).

Verifica-se que, o Tribunal de Justiça do Paraná compreende que a competência para análise do delito se dá pelo lugar da infração, sendo este onde se consumou, ou melhor, local em que a vítima toma conhecimento das ofensas, entretanto, no caso em comento, não ponderou a repercussão do delito no meio digital, pois quando se trata dessa hipótese, atinge a integridade da vítima não apenas na sociedade em que convive, mas sua honra em quaisquer locais em que os indivíduos possuem acesso a matéria ofensiva exposta (Santana, 2023).

5 CONCLUSÃO

A utilização da internet pela sociedade cresce cada vez mais, juntamente surge inúmeros crimes virtuais, devido a rápida identificação e circulação de informações. No entanto, a dificuldade de localização dos criminosos, faz com que prevaleça o anonimato, situações em que acreditam na impunidade, o que acarreta em crimes de calúnia, difamação e injúria.

Isto porque, o ser humano possui conhecimento concreto que mesmo com a exibição de terceiros não será punido, tendo em vista a difícil constatação, bem como a possibilidade de criação de perfil fake. Embora seja uma concepção desacertada, vez que por meio das auto-

ridades competentes podem ser rastreadas, os crimes virtuais contra a honra ainda possuem alta incidência.

Além disso, alguns usuários praticam crimes virtuais por não conhecer a prática como delito, exemplificando, publicação ou compartilhamento de notícias adúlteras de terceiros, sendo conhecido como crime contra a honra, encontrado de modo corriqueiro por ausência de informações sobre o ordenamento jurídico. Evidenciando, devido falta de penalidade mais rigorosa para os crimes em estudo ocorridos no ambiente virtual, considerando a habitualidade na modernidade.

Para coibir os crimes existentes com frequência na sociedade, é primordial a análise de sua eficiência, já que apenas depois da constatação da efetividade da lei é que averigua a necessidade de modificação. Ademais, nota-se que vários crimes virtuais são julgados através de analogia, qual seja, utilização de outros dispositivos que punem crimes parecidos, em virtude desses casos, há erros, como por exemplo, a pena aplicada ao réu, acarretando em condenações brandas ou severas, a depender do ocorrido.

Por fim, é crucial a criação de novas leis que abrangem os crimes cibernéticos em suas mais variadas formas, o que favorecerá para inibir e punir os crimes de modo correto, sendo assim, as legislações vigentes são insuficientes aos crimes contra a honra praticados no ciberespaço, enquanto os aumentos de pena presente nas legislações são insuficientes para combater tais crimes.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Nancy. **Pornografia de vingança é violência de gênero**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirmancy/>>.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. **Análise da Lei Azeredo: necessidade de criação de delegacias e setores especializados na repreensão aos crimes informáticos**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/278027/analise-da-lei-azeredo--necessidade-de-criacao-de-delegacias-e-setores-especializados-na-repreensao-aos-crimes-informaticos>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANCO, Dácio Castelo. **Brasil é o 5º maior alvo de crimes digitais no mundo em 2021**. Canaltech, 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-e-o-5o-maior-alvo-de-crimes-digitais-no-mundo-em-2021-195628/>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>.

_____. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm>.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação:** Rcl 18638. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 02 de maio de 2018. Data de Publicação: DJe 03 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/574029873>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus:** HC 83125. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 16 de setembro de 2003. Data de Publicação: DJe 07 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/marco-civil-da-internet-e-liberdade-de-expressao#_ftn1>.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal:** ACR: 7563673 PR. Relator Lili-an Romero. Julgado em: 07 de julho de 2011. Data de Publicação: DJe 681. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/marco-civil-da-internet-e-liberdade-de-expressao#_ftn1>.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal:** ACR: 0032404-70.2012.8.07.0016. Relator João Batista Teixeira. Julgado em: 07 de agosto de 2014. Data de Publicação: DJe 15 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/133934436>>.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito:** RESE 1397104-5. Relator José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08 de outubro de 2015. Data de Publicação: DJe 08 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/249461167>>.

BRUNO, Aníbal. **Crimes Contra a Pessoa.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976

CAPEZ, Fernando. **Direito penal:** parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica.** São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Cartilha de Segurança para Internet.** Versão 4.0. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>>.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação**. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LETÍCIA, Débora. **Crimes Informáticos**. 2015. Disponível em: <https://prezi.com/eju1homu1n8_/crimes-informaticos/>.

MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. 2008. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIANCÓ, Vitória Caroline Araújo; LOURENÇO, Jaty Vieira Pereira; CURY, Letícia Viviane Miranda. **O perfil dos crimes contra a honra ocorridos no ambiente virtual: uma revisão integrativa**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 12, Vol. 01, pp. 136-162. Dezembro de 2022. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/crimes-contra-a-honra>>.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2006.

SANTANA, Katiene Gouveia de; SANTOS, Keila Oliveira dos. Crimes contra a honra no ambiente virtual. **Revista Dat@venia**, Paraíba, v. 11, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <<https://revista.uepb.edu.br/Datavenia/article/view/1778>>.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Larissa Soares Duarte de Lima e. **Pornografia de vingança e sua fragilidade no ordenamento jurídico penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51055/pornografia-de-vinganca-e-sua-fragilidade-no-ordenamento-juridico-penal>>.

SOARES, Luana Karen Gomes Silva. **Crimes virtuais e os limites da liberdade de expressão**. 2022. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **26** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **15** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **OS CRIMES VIRTUAIS SOB A ÓTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO REFERENTES A CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Denise Oliveira Silva**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Esp. Rodrigo R. Marques**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Thaís Alves de Moraes Fernandes** e **Prof. Esp. Gisley Alves Faria**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **7,5**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
7,5	7,5	7,5	7,5

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Rodrigo R. Marques**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 09/12/2024 15:37:10 -03:00

Professor Orientador

[TEHCERT](#)

Assinado eletronicamente por:
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES
CPF: ***.198.451-**
Data: 13/12/2024 10:38:20 -03:00

Professor Avaliador 1

[TEHCERT](#)

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 09/12/2024 15:22:51 -03:00

Professor Avaliador 2

[TEHCERT](#)